

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 20/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Regulamento da CMVM n.º 1/2008 – artigos 7.º, 11.º e 12.º

Factos ocorridos em: 2013 a 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, ao não ter enviado à CMVM, nas datas devidas, a informação quanto à carteira de investimento, aquisição e alienação de ativos e balanço e demonstração dos resultados, violou, por 15 (quinze) vezes, o dever de reporte semestral à CMVM, previsto no artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, conjugado com o disposto nas Normas n.ºs 1, 4 e 22 da Instrução da CMVM n.º 2/2013.
2. A violação, por 15 (quinze) vezes, do dever de reporte semestral à CMVM, constitui, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 389.º do CdVM, a prática de 15 (quinze) contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CdVM.
3. A Arguida, ao não ter enviado à CMVM, nas datas devidas, a informação quanto ao relatório de gestão, balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa e anexos, relatório de auditor registado na CMVM e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento violou, por 2 (duas) vezes, o dever de

reporte anual à CMVM, previsto no artigo 12.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, conjugado com o disposto nas Normas n.ºs 2, 4 e 23 da Instrução da CMVM n.º 2/2013.

4. A violação, por 2 (duas) vezes, do dever de reporte anual à CMVM, constitui, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 389.º do CdVM, a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CdVM.
5. A Arguida, ao utilizar um fator de desconto na avaliação da participação detida numa sociedade superior a 10%, violou o dever de respeitar o limite de aplicação do fator de desconto, previsto no artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, conjugado com o disposto nos artigos 4.º e 5.º do mesmo Regulamento.
6. A violação do dever de respeitar o limite de aplicação do fator de desconto, previsto no artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, constitui, nos termos da alínea a) do artigo 400.º do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €500.000,00 (quinhentos mil euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea c) do CdVM.

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **coima única de € 50 000 (cinquenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.**